



Número: **0600031-88.2020.6.15.0051**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **20/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600031-88.2020.6.15.0051**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL**

**ANTECIPADA - PROCEDÊNCIA - MULTA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>FRANÇUI RAMALHO DA SILVA FILHO (RECORRENTE)</b>	<b>ARNALDO MARQUES DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>FRANCUI RAMALHO DA SILVA FILHO (RECORRENTE)</b>	<b>ARNALDO MARQUES DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38818 47	18/09/2020 14:28	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600031-88.2020.6.15.0051 - Condado - PARAÍBA

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

RECORRENTE: FRANÇUI RAMALHO DA SILVA FILHO, FRANCUI RAMALHO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB0003467

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO  
ESTADO DA PARAÍBA

### **E M E N T A :**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO PELO PRÓPRIO PERFIL DO APlicativo DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS WHATSAPP E DAS REDES SOCIAIS INSTAGRAM E FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO FORMULADO POR APOIADOR DE PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PRÉVIO CONHECIMENTO. REQUERIMENTO PARA REMOÇÃO IMEDIATA DA DIVULGAÇÃO. CONCESSÃO DA LIMINAR PELO JUIZ SINGULAR. SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DA PROPAGANDA ANTECIPADA CONDENAÇÃO. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA PROPAGANDA ANTECIPADA POR MEIO DO FACEBOOK. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA, EM PARTE, PARA MANTER A CONDENAÇÃO POR ESTE FUNDAMENTO E O VALOR DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

- Comprovado nos autos que o Recorrente, pré-candidato ao cargo de Prefeito, divulgou, por meio do seu Facebook, vídeo no qual se observa que um médico do município fez explícito pedido de voto em prol da citada



pré-candidatura, logo, resultou configurada a prática da ilicitude da propaganda eleitoral antecipada.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, EM DISCORDÂNCIA COM O ENTENDIMENTO MINISTERIAL.

João Pessoa, 18/09/2020

**Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO**

Relator

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 3539247) interposto por FRANÇUI RAMALHO DA SILVA FILHO, conhecido por Lô, pré-candidato a Prefeito pelo Município de Condado-PB, pretendendo a reforma da sentença (ID 3538997) prolatada pelo MM Juízo Eleitoral da 51ªZona (Malta/PB) que, julgando procedente a presente Representação, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com ofício na respectiva Zona Eleitoral, pela prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de rede social, o condenou ao pagamento de multa no valor mínimo legal de cinco mil (5.000) reais, com base no art. 36-A da Lei nº 9.597/97 c/c o art. 2º, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao fundamento de que resultou comprovado nos autos que o Representado/Recorrente no período de 29 de fevereiro a 11 de abril de 2020 publicou por meio do seu Instagram e Facebook conteúdo no qual realiza explícita campanha eleitoral antecipada, publicando postagens referentes a sua futura candidatura, inclusive, na maioria delas, com pessoas gesticulando a letra “L”, seguida de uma letra “ô”, em alusão ao apelido do representado (“Lô”); e que no dia 14 de março de 2020 divulgou por meio de sua rede social Facebook um vídeo no qual o médico Almi Soares Cavalcante, atuante no Município de Condado/PB, aparece manifestando-lhe apoio político e fazendo explícito pedido de voto aos respectivos municípios em prol da mencionada candidatura.

Ainda, na primeira instância, foi concedida liminar para retirada de todas as postagens e compartilhamentos que se refiram as expressões “L” ou “Lô”, bem como a postagem do vídeo feito pelo médico Almi Soares Cavalcante, nas páginas/aplicativos



Assinado eletronicamente por: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO - 18/09/2020 14:28:27  
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091814132768600000003760193>  
Número do documento: 20091814132768600000003760193

Num. 3881847 - Pág. 2

dos perfis pessoais do Recorrente em redes sociais tipo Facebook, Instagram e Whatsapp (ID 3538097).

Nas suas razões recursais, alegou, em síntese, ID 3529297, que, à luz das regras vigentes da propaganda eleitoral, nenhuma razão assiste ao Ministério Público Eleitoral quando lhe imputou a prática da suposta propaganda eleitoral antecipada, prevista, no art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97, a merecer a condenação do pagamento de multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Afirmou que, pelo que se depreende do conteúdo do mencionado vídeo, o caso não passou de uma mera manifestação pessoal divulgada pelo Médico Almi Soares Cavalcante em defesa da pretensa pré-candidatura do Recorrente às eleições municipais do corrente ano, pela qual o referido declarante tão somente destacou suas qualidades pessoais e externou apoio político à sua respectiva pretensão.

Sustentou, por outro lado, que, as comunicações realizadas por meio do aplicativo de mensagens instantâneas, WhatsApp, como a que ocorreu nos autos, são assuntos de caráter privado, somente acessíveis exclusivamente aos participantes do próprio grupo, diferentemente do que ocorre nas redes sociais, Facebook e Instagram, que possibilitam a publicação de conteúdo aberto ao público ,o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

Aduziu, ainda, que a nova sistemática eleitoral, introduzida pela Lei 13.165/15, visou assegurar uma maior liberdade à chamada fase da pré-campanha eleitoral, e que no seu entendimento tal não foi concebida apenas para uso exclusivo dos pré-candidatos, mas, sobretudo, pelos cidadãos, que devem se engajar participando cada vez mais dos debates políticos, de reuniões, de encontros com os pré-candidatos de sua predileção, que poderão apoiar o seu projeto político através das mais amplas formas de manifestação cívica, e que devem ser mais do que nunca estimuladas, uma vez que a única vedação, fixada por expressa determinação legal e endossada pela jurisprudência, de cujo repositório colacionou precedente aos autos, é quanto ao pedido explícito de voto, que, na sua ótica, não pode ser solicitado nem pelo eleitor/cidadão nem pelo eleitor/pré-candidato.

Concluindo, asseverou que no caso do eventual acolhimento por este Regional da tese defendida pelo Recorrido, que o vídeo em análise contém manifestação com conteúdo eleitoral, não ficou comprovado nos autos que a referida propaganda eleitoral antecipada apresentou potencialidade lesiva para desequilibrar o resultado do pleito de 2020 no município de Condado/PB, pelo que, ao final, deve ser dado provimento ao presente Recurso, para reformar a r. sentença atacada, que julgou procedente a presente Representação, com a imputação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e absolvê-lo do cometimento do mencionado ilícito.

Nas suas contrarrazões, o Órgão Ministerial com atuação na respectiva Zona Eleitoral, ID 3539547, pugnou pela confirmação da r. sentença atacada com a consequente condenação, sob o argumento que o Recorrente, além de sabedor do conteúdo indevido das manifestações que veiculava nas suas redes sociais, fez explícitos pedidos de voto por meio de declarações de simpatizantes e de



correligionários políticos, pelo que seu entendimento restou materializada a apontada ilicitude eleitoral.

Aportando os autos neste Regional, teve vista deles a douta Procuradoria Regional Eleitoral, que pugnou pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso, para confirmar a sentença recorrida, ao fundamento de que, nas suas palavras textuais, “restou demonstrado nos autos que foi realizada propaganda eleitoral antecipada, que somente será permitida, excepcionalmente nessas eleições, após o dia 27 de setembro de 2020, ainda que ressalvada a possibilidade de menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.”

Pedi dia para julgamento; é o Relatório.

## V O T O

Preambularmente, verifica-se que o Recurso foi interposto dentro do prazo legal, uma vez que o Recorrente, devidamente representado por seu procurador, foi notificado da sentença no dia 10.06.2020 (ID 3539147) e ajuizou o vertente apelo no dia 11.06.2020 (ID 3539247).

Logo, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos do Recurso, dele consegue passo ao exame da matéria trazida a julgamento.

No mérito, a questão posta ao crivo desse Colegiado há que ser dirimida nos termos dos artigos 36 (este com novo prazo alterado pelo inciso IV, § 1º do art. 1º da EC nº 107, em função da pandemia do Novo Corona Vírus COVID-19) e o 36-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), combinado como art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2020<sup>1</sup>, com os ajustes do art. 11, I e II da Resolução TSE nº 23.624/2020<sup>2</sup>, de cuja síntese, extrai-se, como premissas norteadoras para o disciplinamento da propaganda eleitoral das eleições do ano de 2020, que sua realização **somente é permitida após o dia 26 de setembro do ano em curso**, e que não configuram propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não envolvam **pedido explícito de voto**,

Referida propaganda eleitoral antecipada encontra-se disciplinada pelo art. 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) que dispõe, textualmente, que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito devoto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)



I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;  
[\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

( . . . . )

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.”

A jurisprudência predominante, em matéria de propaganda eleitoral antecipada, por seu turno, orienta no seguinte sentido:

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**



1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.
2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.
3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos uma união total por Calçoene", não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social em Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.<sup>5</sup> Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.<sup>6</sup> Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Na ementa da sentença atacada consta o seguinte verbete:

**"REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – UTILIZAÇÃO DE PERFIL PESSOAL DO REPRESENTADO NA REDE SOCIAL WHATSAPP PARA DIVULGAR VÍDEO DE TERCEIRO ONDE HÁ REFERÊNCIA EXPLÍCITA AO SUCESSO DO REPRESENTADO NAS ELEIÇÕES VINDOURAS, ANTEVENDO VITÓRIA E PEDIDO DE VOTO – POSTAGEM PUBLICADAS NO PERFIL PESSOAL DAS REDES SOCIAIS FACEBOOK E INSTAGRAM DE IMAGENS DE CIDADÃOS COM MENSAGENS ATRAVÉS DE GESTOS E FRASES – PEDIDO DE VOTOS – COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO."**



Da degravação do vídeo, que o médico Almi Soares Cavalcante fez apelo de votopara o Recorrente, (ID's 3537997 e353804) constao seguinte teor:

"Bom dia a todos os conterrâneos condadenses, nesta campanha estou com o amigo Lô. Porque eu confio nele, eu confio no seu potencial de resolução, eu confio na sua amizade, Lô é resolução de todo problema, Lô é dinâmico, Lô é potencial, neste eu confio, neste realmente há um espírito de confiança, estive ausente por um período, mas nesta campanha estou voltando com todo dinamismo para apoiar o amigo Lô, tá (sic) certo? E todas as vezes eu obtive vitória em Condado. Desta vez eu creio mais uma vez na minha vitória, na vitória do 'L', na vitória da confiança, na vitória do dinamismo, na vitória deste rapaz que eu confio. Portanto, aos que são gratos ao meu trabalho, eu peço que dê um voto ao meu amigo Lô, assim como eu confio, eu externo essa confiança para toda Condado, Lô de paz, de amizade, de progresso, liberdade de expressão, Lô de vitória, neste eu confio com meu coração."

Com relação as demais divulgações, realizadas pelo Recorrente no seu Instagram e Facebook, no período anterior, de 29 de fevereiro a 11 de abril de 2020, igualmente consideradas pela sentença como propagandas antecipadas, estas consistiram em postagens referentes a sua futura candidatura, nas quais visualiza-se a gravura de uma mão representando a letra "L" seguida da letra "ô", inclusive, imagens fotográficas do representando ao lado de um apoiador gesticulando a letra "L", em alusão ao apelido do representado ("Lô"). (ID 3537897, fls.03/05).

A prova das referidas publicações encontram-se consubstanciadas nos autos por meio da juntada do vídeo veiculado pelo Recorrente, ID 3538047, e sua respectiva degravação, ID 3537997, à fl. 04; e pelas imagens *printadas* das postagens publicadas nas redes sociais Instagram e Facebook, constantes da Exordial da Representação (ID 353787).

Pelo que foi possível quantificar nos autos, à luz do olho desarmado, foram reproduzidas na Exordial da Representação sete (07) postagens no Instagram, fl.03, contendo a referida gravura do gesto da mão representando a letra "L", seguida da letra "ô", e treze (13) postagens no Facebook, das quais, onze (11) delas, também constam essas mesmas gravuras.

No caso, é pertinente frisar, à priori, que a norma proibitiva de propaganda eleitoral extemporânea, prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, visa proteger a desejável igualdade de oportunidades e o equilíbrio entre os participantes da campanha eleitoral, buscando dar concretude ao princípio constitucional da isonomia, que no contexto da disputa eleitoral proíbe o tratamento privilegiado e desigual entre os candidatos, de forma que essa referida garantia legal tem por escopo impedir a prática da propaganda direcionada para a conquista ou captação antecipada de votos, com probabilidade para modificar a vontade do eleitor, na medida em que procura implantar a ideia que o beneficiário é o mais qualificado para a investidura do mandato eletivo, daí sua imprescindível vigilância nos pleitos eleitorais.



Contudo, no caso de mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp, referidas na sentença atacada e nas razões recursais, em que o Recorrente alegou que a circulação do referido vídeo restringiu-se apenas ao referido aplicativo, resultou firmado em precedente paradigmático do Egrégio TSE, consubstanciado nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão da relatoria da Min. Rosa Weber, publicado no Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, em 15/08/2019, Página 51/52), que, *“as mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram; a comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão”*.

Ademais, não havendo sequer uma clara evidência da veiculação desse vídeo pelo referido aplicativo de mensagens instantâneas nem notícia de sua eventual “viralização” nestes autos, logo, referida conduta, se, efetivamente ocorreu, não passou de mero indiferente eleitoral, já que, à luz do citado precedente da Ministra Rosa Weber jurisprudência, tal não se enquadra na prática ilícita da propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo art. 36 da Lei das Eleições, 9.504/97, c/c o 240 do Código Eleitoral<sup>3</sup>, com a redação dada pelo art. 1º, § 1º, IV da EC 107/2020, que alterou o dia do início da propaganda eleitoral para o dia 27 de setembro do corrente ano.

Em caso da espécie, conforme fixado pela referida diretriz jurisprudencial, (REsp nº 13351, Acórdão, Rel. Min. Rosa Weber, pub no DJE, T. 157, em 15/08/2019, Pág. 51/52), e pelo disposto na regra do art. 38, cabeça, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (*Lei nº 9.504/1997, art. 57-J*), há que prevalecer, sobretudo, o respeito à liberdade de comunicação e expressão do cidadão eleitor, *“como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático”*, não devendo, a priori, serem impostas restrições, *“senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas”*, pelo que se conclui que, ainda que a conduta do Recorrente tivesse se limitado apenas ao uso do mencionado aplicativo, teria praticado mero exercício regular do seu direito à comunicação.

Nessa mesma linha de raciocínio, verifica-se recente julgado deste Regional, consubstanciado no Acórdão prolatado nos autos da RP nº 060001036.2020, Relatado pelo Juiz José Ferreira Ramos Júnior, julgado em 01/09/2020, e publicado no DJE em 03/09/2020, em cuja ementa, no ponto que interessa ao presente julgamento, consta, textualmente que:

**“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEICULAÇÃO. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. “VIRALIZAÇÃO”. MERA PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.”**

Nos termos do art. 36 e 36-A da Lei n. 9.504/97, é vedado o pedido de votos antes do dia 26 de setembro de 2020, conforme redação conferida pela EC n. 107/2020.

Na espécie, contudo, mesmo restando evidente o pedido explícito de votos, o que é vedado pelo caput do art. 36-A da Lei n. 9.504/97, o autor não apresentou prova alguma da efetiva veiculação do referido vídeo em grupo de WhatsApp, e muito menos, a “viralização” dele nessa plataforma, limitando-se a juntar a mídia aos autos.”

No entanto, o mesmo entendimento não se aplica ao caso de divulgação do vídeo por meio da rede social Facebook, como alegado nos presentes autos, e não especificamente contestado pelo Recorrente, uma vez que, tendo a divulgação do conteúdo ocorrido por essa via, potencialmente alcançou um número incerto e ilimitado de eleitores, haja vista que, de acordo com o citado precedente do Colendo TSE, permitiu ampla visualização da mensagem pelos partícipes da referida rede social, configurando, portanto, comunicação com alcance de natureza pública, e, consequentemente, incidindo na hipótese normativa da prática da propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação de regência.

Por outro lado, com relação às divulgações feitas pelo Recorrente nas redes sociais, Instagram e Facebook, entre os dias 29 de fevereiro e 11 de abril de 2020, consistentes em postagens referentes à sua futura candidatura, nas quais visualiza-se a gravura de uma mão representando a letra “L”, seguida da letra “ô”, inclusive, fotografias em que se vê ele posicionado ao lado de um virtual apoiador, gesticulando a letra “L”, em alusão ao apelido (“Lô”), pelo qual é conhecido no citado município, (ID 3537897; fls. 03/05), em que pese as referências sugestivas à sua futura pré-candidatura, todavia, a meu sentir, não se vislumbra, em nenhuma delas, que tenha havido explícito pedido de voto, de forma que tais manifestações não excederam os limites do permissivo legal, uma vez que o dispositivo em comento, ao tempo em que proíbe o pedido explícito de voto (Art. 36-A, caput), por outro lado, permite o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, não sendo, contudo, razoável ampliar o alcance da conduta proibitiva da norma, ou seja, *não fazer explícito pedido de voto*, para restringir outras formas de comunicação e expressão de apoio e simpatia política, toleradas pelo normativo de regência.

Dessa forma, pelo que dos autos constam, resultou satisfatoriamente comprovado que foi realizada propaganda eleitoral antecipada, que, nestas eleições, somente será permitida, excepcionalmente, após o dia 26 de setembro de 2020, por meio da veiculação de mensagem com explícito apelo de voto para o Recorrente, tão somente peladivulgação do vídeo por meio doFacebook, não vislumbrando, por outro lado, a presença da alegada ilicitude nas mencionadas outras postagens de textos e imagens que denotasse explícito apelo por votos para o Recorrente, quer seja, pelo Facebook ou Instagram.

Impende assinalar, ainda, que, como alegado pelo Recorrente, em defesa de sua tese, não trazem os autos elementos de convicção que apontem para que o



referido fato efetivamente tenha configurado prática abusiva com gravidade para desequilibrar o resultado das urnas das Eleições Municipais de 2020, no município de Condado/PB.

Diane do exposto, voto pelo conhecimento, e, no mérito, **pelo provimento parcial do presente recurso, para confirmar a sentença atacada**, na parte que reconheceu a prática da propaganda eleitoral antecipada pela divulgação do vídeo no Facebook com apelo explícito de voto, praticado por terceiro em benefício do Recorrente, e determinou a fixação da pena no valor mínimo legal de cinco mil (5.000) reais, afastando as demais condutas consideradas ilegais pela mesma decisão.

**É o voto.**

João Pessoa-PB, data constante na assinatura virtual.

Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO

R E L A T O R

**ALS/2020...**

**1.** Art. 2º A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso I, da Resolução nº 23.624/2020)

**2.** Art. 11. A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados: I – a propaganda eleitoral é permitida a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV); II – é permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 27 de setembro de 2020 (ajuste referente ao caput do art. 27 da Res.-TSE nº 23.610/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, IV)

**3.** Código Eleitoral.Art. 240. A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida *após o dia 15 de agosto do ano da eleição*.

